

PARECER SUSPENSO AGUARDANDO DELIBERAÇÃO JUDICIAL

Portaria nº 993, publicada no D.O.U. de 15/12/2022, Seção 1, Pág. 219 (*).

(*) Tornada sem efeito pela Portaria nº 806, publicada no D.O.U. de 3/5/2023, Seção 1, Pág. 20.

Ver tb. Parecer CNE/CES 161/2024



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade Eficaz Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201507994		
PARECER CNE/CP Nº: 21/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/8/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O Parecer em comento foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pela Conselheira Marília Ancona Lopez e traz como fundamento da decisão de indeferimento os seguintes argumentos que, em síntese, estão relacionados abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.177, de 5 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de dezembro de 2007, e credenciada pela Portaria MEC nº 1.381, de 19 de dezembro de 2018, publicada no DOU, em 20 de dezembro de 2018. Foi credenciada provisoriamente na modalidade EaD por meio da Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publicada no DOU, em 21 de maio de 2019, com autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, vinculados ao credenciamento EaD.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2017; Conceito Institucional EaD (CI-EaD), 4 (quatro), obtido em 2019, e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019, sendo credenciada provisoriamente, para a oferta de cursos na modalidade EaD, pela Portaria MEC nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de outubro de 2018.

Os cursos superiores ofertados atualmente, conforme pesquisa realizada no sistema e-MEC em 16 de março de 2022, obtiveram os seguintes conceitos:

Cursos (Grau e modalidade)	Ano	CC
Administração (Bacharelado/EaD)	2018	4
Design Gráfico (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Gestão Comercial (Tecnológico/Presencial)	2019	3
Gestão da Produção Industrial (Tecnológico/Presencial)	2014	3
Gestão da Tecnologia da Informação (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico/EaD)	2019	4
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico/Presencial)	2019	3
Gestão Financeira (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Letras – Libras (Bacharelado/EaD)	2019	4
Letras – Libras (Licenciatura/Presencial)	2019	4
Marketing (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Pedagogia (Licenciatura/EaD)	2020	4
Processos Gerenciais (Tecnológico/EaD)	2018	3
Processos Gerenciais (Tecnológico/Presencial)	2016	4
Produção Audiovisual (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Produção Multimídia (Tecnológico/Presencial)	2015	3

São ofertados, também, cursos de especialização presenciais.

Em 21 de outubro de 2015, a mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores que já constavam da solicitação, deferida, de credenciamento provisório.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência, dada a constatação da ausência de documentos. A IES apresentou os documentos solicitados, exceto a Certidão de Regularidade (CRF) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O processo seguiu o fluxo processual e a sede foi avaliada in loco pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 26 a 30 de maio de 2019. O Relatório nº 145112 da Comissão de Avaliação apresentou os conceitos abaixo:

EIXOS	CONCEITOS
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	4,11
Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4	

Não houve impugnação do relatório da Comissão de Avaliação, no entanto, a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber:

- Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois). A justificativa para o conceito foi a de que falta alinhamento entre o número de vagas e o espaço físico dos laboratórios, biblioteca, serviços, assim como a previsão de tecnologia de suporte ao crescimento da quantidade de alunos.

- Indicador 5.11. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois). O conceito baseou-se no fato de não haver quadro próprio de Tecnologia da Informação (TI), mas uma equipe terceirizada que, na reunião, não apresentou evidências de recursos de informática inovadores. As condições de

acessibilidade, por sua vez, atem-se a um espaço limitado, sem condições ergonômicas observáveis.

Na análise do mérito, a SERES aponta que o Indicador 2.6, Plano de Desenvolvimento Institucional e política institucional para a modalidade EaD é um dos itens determinantes apontados na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 (artigo 5º, inciso VII), e conclui:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório em um indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento[...]:

Considerando o indeferimento proposto pela SERES para a IES, os cursos superiores solicitados foram também indeferidos, conforme segue:

[...]

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201508327</i>	<i>1337515</i>	<i>LETRAS - LIBRAS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201507995</i>	<i>1335574</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508000</i>	<i>1335579</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508001</i>	<i>1335580</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508003</i>	<i>1335582</i>	<i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Indeferimento</i>

E conclui:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE EFICAZ para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Considerações da Relatora

Observa-se que a IES não atendeu ao artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD. A comissão apontou também fragilidades relacionadas ao espaço em relação ao número de vagas e ao fato de os recursos tecnológicos não serem próprios nem inovadores, além de falha documental. Apesar de os cursos superiores anteriormente aprovados estarem em andamento, o processo como um todo indica que a instituição tem poucas condições para ofertar cursos superiores de qualidade, o que me leva a concordar com as conclusões da SERES.

Em virtude do indeferimento ao credenciamento na modalidade EaD, a autorização para os cursos superiores EaD, vinculados ao processo, também foram indeferidos. Em consequência, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, a instituição fica obrigada a suspender imediatamente as atividades na modalidade a distância, sugerindo-se a transferência dos alunos para os cursos superiores presenciais equivalentes oferecidos na própria IES ou para cursos superiores EaD ou presenciais em outras instituições.

Dessa forma, pelas razões acima, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo. (Grifos nosso)

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Inconformada com a decisão exarada, a Faculdade Eficaz Maringá Ltda. interpôs recurso visando a alteração da decisão da CES, que acompanhou, por unanimidade, o voto da Conselheira Marília Ancona Lopez, ressaltando:

1. Alega que a avaliação ocorreu em dezembro de 2018, tendo a recorrente, em face dos conceitos da avaliação *in loco*, obtido o credenciamento provisório por meio da Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, com autorização para a oferta, na modalidade EaD, de todos os cursos superiores vinculados;

2. Esclarece que, “quase três anos depois”, a SERES utilizou a mesma avaliação para indeferir o credenciamento da recorrente na modalidade EaD, bem como o consequente indeferimento da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, licenciatura; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico. Afirma que tal decisão causa enormes prejuízos à recorrente e à sociedade já que, sobretudo, o curso superior de Letras – Libras, licenciatura, possui demanda nacional;

3. Pugna pela justiça, já que, considerando a avaliação global, a recorrente demonstra plenas condições para a oferta de ensino superior na modalidade EaD com qualidade, pois o conceito final 4 (quatro) assim indica. Reafirma que o fato de os Indicadores 2.6 – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e 5.11 – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente terem obtido conceito 2 (dois) não é motivo para invalidar a boa avaliação. Ademais, a recorrente demonstrou o atendimento de todos os requisitos legais;

4. Afirma que já teve inúmeros alunos certificados e matriculados, e há 740 (setecentos e quarenta) alunos para se formarem em 2022, e que a suspensão imediata da oferta dos cursos superiores na modalidade EaD acarretará grandes prejuízos à recorrente e aos alunos. Assim sendo, cabe, de acordo com as competências do Conselho Nacional de Educação (CNE), guiar-se, nesse caso, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade expressos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse aspecto, seu inciso VI estabelece que “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” [...];

5. Defende que não há razoabilidade na decisão da SERES e da CES porque, além do conceito 4.4, o transcurso de tempo que a instituição está ofertando os cursos superiores, a partir do credenciamento provisório, transcorre aproximadamente há 4 (quatro) anos. Além disso, aponta que as comissões que avaliaram os cursos superiores não identificaram os problemas que são causa do indeferimento. A recorrente pede que “**Alternativamente, não sendo entendimento dos nobres julgadores pelo deferimento de plano, requer que o julgamento do feito seja convertido em diligência para realização de nova avaliação *in loco* ou assinatura do termo de compromisso**”; (Grifo nosso)

6. Reclama que a justificativa apontada para conceito aquém do mínimo exigido no Indicador 2.6 (Plano de desenvolvimento Institucional – PDI e política institucional para a modalidade EaD) com conceito 2 (dois) se deu por falta de alinhamento entre número de vagas e o espaço físico dos laboratórios, bibliotecas e previsão de tecnologia e suporte ao crescimento da quantidade de alunos. Todavia, o relatório também afirma que havia bom suporte;

7. Repisa que, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, artigo 6º, inciso II, deveria ser instaurado “protocolo de compromisso”. Considera que o parecer não cumpriu o que prescreve a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por seu turno, exige, em seu artigo 10, § 1º, que o ato administrativo, para ser válido, deve ser fundamentado, e que a sua motivação “deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (Grifo nosso) e

8. Aponta, também, a inobservância do que prescreve o artigo 50 da mencionada Lei nº 9.784/1999: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos” [...]. Assim sendo, requer, em síntese, que o recurso seja recebido, analisado e haja provimento favorável à requerente.

Considerações do Relator

Em conformidade com o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]

as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados no dia seguinte da divulgação da decisão no sistema e-MEC e, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

Quanto à tempestividade, constata-se que a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) foi disponibilizada para a Instituição de Educação Superior (IES) em 13 de julho de 2022, sendo que esta protocolou o recurso em 22 de julho de 2022, portanto, plenamente tempestivo e admissível.

In casu, a IES recorrente busca modificar, no Conselho Pleno (CP) do CNE, a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289/2022, que indeferiu o pleito de credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, como também indeferiu, em consequência, o pedido vinculado para a autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, licenciatura; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico.

Por meio do Parecer CNE/CES nº 289/2022 contestado, da lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez, a CES manteve a recomendação da SERES, no sentido de indeferir o credenciamento da recorrente, bem como dos seus cursos superiores pleiteados, cassando o credenciamento provisório de 2019 da recorrente, bem como a autorização de cursos superiores ofertados.

A análise do mérito deve levar em conta o que dispõe o artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306/1999 que, além da tempestividade há, efetivamente, comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria, conforme segue:

[...]

Art. 33 – [...]

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito

constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

A recorrente, em seu arrazoado recursal, não indica a existência de erro de fato. Analisando o processo, não se pode apontar que não foram apreciadas todas as evidências para avaliação, cujos parâmetros, critérios e indicadores estão descritos nos instrumentos regulatórios.

Quanto ao erro de direito, a recorrente reclama que, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 6º, inciso II, a SERES deveria ter instaurado “protocolo de compromisso”. Considera que o parecer não cumpriu o que prescreve a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que exige, em seu artigo 10, § 1º, que o ato administrativo, para ser válido, deve ser fundamentado, e que a sua motivação “deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”. Aponta inobservância do que prescreve o artigo 50 da mencionada Lei nº 9.784/1999: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;” [...].

Em seu recurso, a instituição apresenta, legitimamente, de forma clara e contundente, aspectos valorativos referentes ao processo de avaliação, a subjetividade na atribuição de conceitos, os prejuízos que advêm com o indeferimento, já que a recorrente obteve credenciamento provisório há 4 (quatro) anos, com estudantes em alguns cursos prestes a

formarem-se. Faz um apelo para que o Conselho reveja a decisão sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, em seu arrazoado recursal, a instituição não se ateve a apontar, de forma evidente, clara e contundente, onde se pode constatar que houve erro de fato e direito no processo avaliativo que culminou com o Parecer CNE/CES nº 289/2022, por indeferir seu pedido de credenciamento e a consequente desautorização para a oferta dos cursos superiores pleiteados a serem ofertados na modalidade EaD.

Em análise pormenorizada do parecer objeto de contestação, observa-se, com meridiana clareza, que as razões do indeferimento constam no Parecer citado que, em síntese, se justificam pela infringência das regras estabelecidas pelo padrão decisório, constantes no artigo 5º, incisos I e VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Portanto, o fundamento que deu causa ao indeferimento está legalmente justificado: a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber: – Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois); – Indicador 5.11. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois).

A CES acatou, de forma unânime, os argumentos da Relatora que expressou em seu Parecer o não atendimento ao disposto no artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD. A comissão apontou também fragilidades relacionadas ao espaço em relação ao número de vagas e ao fato de os recursos tecnológicos não serem próprios nem inovadores, além de falha documental. Apesar de os cursos superiores anteriormente aprovados estarem em andamento, o processo como um todo indica que a instituição tem poucas condições para ofertar cursos superiores de qualidade, o que faz este Relator concordar com as conclusões da SERES.

Portanto, na compreensão deste Relator, o Parecer CNE/CES nº 289/2022 aprovado por unanimidade, considerando o princípio da legalidade, está coerente. Além disso, há diversas observações que indicam, nesse momento, várias inconsistências da recorrente para a oferta de educação superior na modalidade EaD e traduz a necessidade de a IES buscar aprimoramento para aplicar os ditames estampados no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), artigo 3º, inciso IX, garantidores da livre iniciativa privada, porém, atendidos os critérios do cumprimento das normas gerais da educação nacional, da autorização e da avaliação por parte do Poder Público em vista da oferta de educação com qualidade.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente